



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° @4613/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Francisco de Assis Alves

EMENTA: *Prestação de Contas Anuais. Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município da Baía da Traição (SAAE) – Administração Indireta – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2013. Diversas Irregularidades. Julgamento pela Irregularidade das contas. Aplicação de Multa. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendação.*

ACÓRDÃO AC1 TC 2575/2015

RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição - SAAE, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Alves.

A Unidade Técnica de instrução realizou inspeção in loco¹ analisou a prestação de contas apresentada e salientou, após análise de defesa, as seguintes irregularidades:

1. Déficit na execução orçamentária de R\$ 29.787,40 (item 3.1.3);
2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 3.2.1);
3. Déficit financeiro no valor de R\$ 64.334,70 e Passivo a descoberto no montante de R\$ 34.012,18²(item 3.3);
4. Ausência de registro contábil³, no tocante às contas a receber de clientes, no montante de R\$ 373.427,32 (item 3.3);

¹ 25/08/2014 a 29/08/2014

² – Passivo Descoberto apurado no Balanço Patrimonial:

¹

BALANÇO PATRIMONIAL		
ATIVOS		
Ativo Financeiro	R\$ 3.038,61	4,51%
Ativo Permanente	R\$ 30.322,52	45,01%
Saldo Patrimonial (Passivo Real Descoberto)	R\$ 34.012,18	50,48%
TOTAL DO ATIVO	R\$ 67.373,31	100,00%
PASSIVO		
Passivo Financeiro	R\$ 67.373,31	100,00%
Passivo Permanente	R\$ -	0,00%
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 67.373,31	100,00%

Fonte: Anexo XIV.

³ Contas a receber de clientes no montante de R\$ 373.427,32 referentes à inadimplência nos serviços de fornecimento d'água.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º @4613/14

5. Despesas não Licitadas no valor de R\$ 41.128,00⁴ (item 7.1);

6. Não recolhimento das obrigações patronais, no montante estimado de R\$ 53.382,95⁵, no exercício, equivalente a 100% das contribuições devidas de 2013. A Auditoria informa que o valor parcelado em março de 2014 referente a Obrigações Patronais + Retenções de funcionários) foi abaixo do estimado pela Auditoria (Obrigações Patronais) (item 8);.

Instado a se manifestar o Órgão Ministerial, opinou, em síntese, conforme transcrição *ipsis litteris*:

1. Julgamento IRREGULAR das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição - SAAE, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Alves.

2. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Francisco de Assis Alves, referente ao exercício 2013, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;

3. REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL acerca das eivas contidas no item 6 para adoção das medidas de sua competência.

4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição - SAAE no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): A situação processual é reveladora de má gestão administrativa do Sr. Francisco de Assis Alves, e, por isso mesmo, remanescem aspectos irregulares com reflexos negativos no julgamento das contas.

4

OBJETO	FORNECEDOR	VALOR-R\$
Aquisição de cloro liquefeito	Norteste Equip. e Serviços p/gases Ltda.	27.880,00
Aquisição de sulfato de alumínio	Indústrias Químicas Cataguases Ltda	13.248,00
Valor total em R\$ =>		41.128,00

Fonte: SAGRES

A	Vencimentos e Vantagens Fixas	166.626,41
B	Contratados	81.196,08
C	Total de Pessoal = A + B	247.822,49
D	Obrigações Patronais Estimadas = 21,5408% C	53.382,95
E	Salário Família	0,00
F	Obrigações Patronais Pagas	-
G	Valor não Recolhido Estimado = D - E - F	53.382,95

5

Fonte: SAGRES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° @4613/14

O não recolhimento das obrigações patronais no exercício, não obstante a defesa tenha alegado que procedeu ao parcelamento, é falha grave que deve merecer desta Corte o mais veemente comando de condenação.

A existência de falhas graves de natureza contábil cujas imperfeições e incongruências encontradas nos demonstrativos comprometem a correta avaliação da gestão e contribuem para questionamentos acerca da escorreita aplicação dos recursos públicos, são também aspectos que não podem passar despercebidos.

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal não foi plenamente observada, uma vez que o gestor não cumpriu com preceitos básicos de organização e planejamento financeiro, na medida em que apresenta Déficit financeiro e na execução orçamentária.

Por todo o exposto, voto no sentido de que este Câmara:

1) Julgue irregular a prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Baía da Traição - SAAE, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Alves, em face do evidente descumprimento a dispositivos legais, especialmente, devido ao passivo descoberto constatado, no valor de R\$ 34.012,18;

2) Aplique ao gestor Sr. Francisco de Assis Alves, multa pessoal e individual pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LCE 18/93, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 191,78 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba –UFRs/PB⁶,

3) **Assine-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para **efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

4) Represente à RECEITA FEDERAL DO BRASIL acerca do levantado pela Auditoria no item 8 do seu relatório acerca do valor parcelado abaixo do estimado pelo órgão de instrução para apuração e adoção das medidas de sua competência.

5) Expeça recomendação à atual Direção do órgão no sentido de não mais incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades apontadas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, além de buscar obtenção de maior eficiência e eficácia das ações cabíveis à entidade.

É o voto.

⁶ UFR-PB – junho: 41,10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º @4613/14

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC n.º 04613/14 referente à Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Baía da Traição (SAAE), no exercício de 2013, da responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Alves, e

CONSIDERANDO que o órgão de instrução, ao analisar a documentação encartada nos autos deste processo pôs em destaque diversos aspectos irregulares na prestação de contas em apreço;

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar irregular a prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Baía da Traição - SAAE, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Alves, em face do evidente descumprimento a dispositivos legais;

2) Aplicar ao gestor Sr. Francisco de Assis Alves, multa pessoal e individual pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LCE 18/93, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 191,78 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba –UFRs/PB⁷,

3) **Assinar-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para **efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

4) Representar à RECEITA FEDERAL DO BRASIL acerca do levantado pela Auditoria no item 8 do seu relatório acerca do valor parcelado abaixo do estimado pelo órgão de instrução para apuração e adoção das medidas de sua competência.

5) Expedir recomendação à atual Direção do órgão no sentido de não mais incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades apontadas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, além de buscar obtenção de maior eficiência e eficácia das ações cabíveis à entidade.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 18 de junho de 2015.

⁷ UFR-PB – junho: 41,10

Em 18 de Junho de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO